


RETOMADA DO CONCURSO

Palmas, 13 de abril de 2016.

O presidente da COPESE-UFT no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto nos AUTOS 1000290-72.2016.4.01.4300 (PJE) **devidamente juntado das informações e documentos solicitados a esta COPESE-UFT**, torna público a **DECISÃO** da Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND (documento anexo) referente ao CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, EDITAL N° 001/2015 – MUNICÍPIO DE PALMAS / COPESE, **em que não foi vislumbrada, *prima facie*, qualquer irregularidade que macule a presunção de legalidade do ato administrativo questionado e REVOGA a determinação de suspensão do concurso, proferida em decisão anterior, e INDEFERE a medida liminar pretendida.**

Posto as claras os fatos e julgado, determino a **RETOMADA DO CERTAME EM QUESTÃO** e solicito aos interessados que aguardem a retificação do edital supra citado, especificamente o QUADRO I - CRONOGRAMA GERAL.

Cumpra-se,


SÉRGIO ASCÊNCIO
Presidente COPESE

Sérgio Ascêncio
Presidente/COPESE/UFT
Port. do Reitor nº 1160/2014



Justiça Federal da 1ª Região
Justiça Federal da 1ª Região (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000290-72.2016.4.01.4300 em 12/04/2016 18:07:25 e assinado por:

- RENAN MARTINS BUHLER TOZZI

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16041218064088300000000532158**



16041218064088300000000532158



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 1000290-72.2016.4.01.4300 (PJE)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANIEL SOUZA AGUIAR** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – COPESE/UFT** e do **PREFEITO DE PALMAS**, objetivando o restabelecimento do gabarito definitivo da questão nº 35 da prova objetiva referente ao Concurso Público para o preenchimento do cargo de Procurador do Município de Palmas.

Em síntese, alega que:

1 – inicialmente, o gabarito preliminar apontando como resposta para a questão nº 35 era a alternativa “D”;

2 – em 15/03/2016, quando da publicação das respostas aos recursos administrativos e da divulgação do gabarito oficial definitivo, a banca examinadora resolveu alterar o gabarito da referida questão para a alternativa “B”;

3 – tomou conhecimento, através de rede social da qual participa (grupo de WhatsApp), de que um candidato teria provocado a banca examinadora, por email, a rever o gabarito oficial da questão aqui mencionada;

Denise
Denise Dias Dutra Drumond
JUÍZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

4 - foi divulgada, em 17/03/2016, nova retificação do gabarito da questão em análise, dando como resposta final a alternativa inicialmente apontada, letra "D";

5 - essa alteração teria violado dispositivos do edital do certame; uma vez que se tratava de pedido de revisão de recurso, ou recurso contra o gabarito oficial definitivo - conduta vedada pelo item 7.12.8 do edital;

Juntou documentos e pugnou pela concessão de medida liminar.

Recebidos os autos em plantão judiciário, foi determinada a suspensão imediata do concurso público até que, com a chegada das informações, fosse apreciado o pedido liminar.

Notificadas as autoridades indigitadas coatoras, o Reitor da Universidade Federal do Tocantins, encampando ato do Presidente da COPESE/UFT, apresentou informações aduzindo que:

1 - em momento algum foi aceito recurso fora do prazo estabelecido pelo edital;

2 - a retificação do gabarito oficial da questão nº 35 se deu pela constatação de erro material na justificativa utilizada pela banca ao promover a alteração de gabarito, sendo decorrência da autotutela dos atos administrativos;

Denise
Denise Dias Dutra Drumond
JUÍZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

3 - não cabe ao judiciário, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas;

Por seu turno, o Prefeito Municipal de Palmas apresentou informações sustentando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo a embasar a impetração do mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido liminar.

São requisitos necessários à concessão do pleito liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a probabilidade do direito alegado (**relevância do fundamento**) e o fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (**periculum in mora**).

Na espécie, **em sede de liminar**, pretende o impetrante que este juízo restabeleça o gabarito oficial definitivo referente à questão nº 35 da prova objetiva do concurso para o cargo de Procurador do Município de Palmas/TO.

Primeiramente, verifico que não há, nestes autos, debate ou insurgência com relação ao conteúdo propriamente dito da questão da prova do concurso, ou de critérios de correção adotados pela banca examinadora. **A controvérsia posta em debate reside na possibilidade, ou não, de a Administração Pública alterar, de ofício, o gabarito oficial definitivo de questão de concurso público.**

Denise Dias Dutra Drumond
JUIZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

Com efeito, das informações já colacionadas neste Mandado de Segurança, entendo que a retificação do gabarito foi legítima e curial, tendo em vista que se destinou à corrigir erro material e foi fundamentada no dever de a Administração Pública rever, inclusive de ofício, seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (princípio da autotutela administrativa).

Não se coaduna com os princípios de um Estado Democrático de Direito, impedir que a Administração Pública, percebendo em tempo oportuno, corrija, de ofício, seus atos.

Ao contrário do que afirma a parte impetrante, não se mostra razoável exigir que a Administração Pública permaneça inerte quando perceba que praticou um ato com vício sanável.

No tocante ao caso específico dos autos, é irrelevante que determinado(s) candidato(s) tenha(m) provocado a banca examinadora, através de email, como mostra, por exemplo, o documento 528346 (página 13). Basta perceber que se a banca, por qualquer outro meio, detectasse seu erro a conduta deveria ser a mesma, ou seja, a retificação do gabarito.

O que se deve evitar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, é a retificação do gabarito **após a divulgação do resultado final**. E esse, ressalte-se, não é caso dos autos, visto que o resultado ainda não foi divulgado.

Sendo assim, a jurisprudência colacionada pela impetrante na petição inicial não deve se aplicar ao caso concreto em análise, uma


Denise Dias Dutra Drumond
JUÍZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

vez que todos os julgados ali apresentados dizem respeito a casos em que a alteração no gabarito foi realizada após a divulgação do resultado final do concurso, provocando alteração na classificação inicialmente divulgada.

Para que se evidencie o **erro material** cometido pela banca examinadora, prontamente corrigido por ela mesma, vale relembrar o teor da questão, *in verbis* (grifos nossos):

Questão 35.

Análise **as afirmativas** a seguir em relação à alteração de contrato de trabalho.

I. Em princípio é impossível a redução do salário do empregado. No entanto, excepcionalmente, tal espécie de alteração contratual quantitativa é permitida como na hipótese em que se dá o rebaixamento.

II. A reversão, como alteração contratual, é uma forma de *jus variandi* extraordinário ilícita, haja vista ser um retrocesso na carreira do empregado.

III. Qualquer alteração ordinária benéfica quanto ao salário, implica em incorporação definitiva no salário do empregado, independentemente de qualquer elemento temporal.

IV. O *jus variandi* extraordinário representa alteração contratual que impacta substancialmente o contrato de trabalho, podendo ocorrer, com mútuo consentimento e desde que não implique em prejuízo direto ou indireto para o empregado.

Estão **INCORRETAS as afirmativas:**

- (A) Apenas as afirmativas I e III estão incorretas.
- (B) Apenas as afirmativas II, III e IV estão incorretas.
- (C) Apenas as afirmativas I e II estão incorretas.
- (D) Apenas as afirmativas I, II e III estão incorretas.

O gabarito preliminar foi apontado como sendo a alternativa “D”.

Após a interposição de recursos contra o gabarito preliminar, a banca examinadora aduziu que as afirmativas I, II e III


Denise Dias Dutra Drumond
JUÍZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

estavam, de fato, incorretas, mas o gabarito tinha de ser alterado, justificando que:

Em conformidade com as respostas em CORRETAS e INCORRETAS em análise dos itens I, II, III e IV da questão 35, onde a mesma determina a marcação da resposta INCORRETA, o gabarito deve ser retificado. As alternativas: (a) está correta; (c) está correta e (d) está correta. Pois ambas as questões afirmam que os itens I, II e III são incorretos.

A resposta INCORRETA está na letra (b) que afirma que os itens I, III e IV são incorretos. Os itens I e III são incorretos, mas o item IV é correto.

Sendo assim, os recursos que solicitam a alteração de gabarito são PROCEDENTES.

Já os recursos que solicitam a anulação da questão são IMPROCEDENTES.

A resposta do gabarito deve ser alterada para ALTERNATIVA (B)

A confusão é de natureza lógica, e não propriamente jurídica. O fato de que as afirmativas I, II e III estão INCORRETAS, bem como de que a afirmativa IV está CORRETA é incontroverso.

O comando da questão diz: “Estão INCORRETAS as afirmativas”. Ora, não se pode confundir a expressão “afirmativas” com “alternativa”.

Com base no edital regulador, as questões da prova objetiva só poderiam apresentar uma ALTERNATIVA correta (“A”, “B”, “C”, ou “D”), senão vejamos:

7.2. As questões da prova objetiva serão do tipo múltipla escolha, com quatro alternativas (A, B, C e D) e uma única resposta correta, de acordo com o comando da questão.

Sendo assim, não há dúvidas de que o comando da questão faz menção às afirmativas (I, II, III e IV), e não às alternativas (“A”, “B”, “C”, e “D”).


Denise Dias Dutra Drummond
JUÍZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

Ao analisar os recursos contra o gabarito preliminar, a banca examinadora incorreu em grave erro, pois considerou que o candidato deveria marcar a **ALTERNATIVA** incorreta, e não as **AFIRMATIVAS** incorretas.

O erro não parou aí. Ao considerar que o candidato deveria marcar a alternativa incorreta, supostamente a letra "B", o examinador entendeu que as alternativas "A", "C" e "D" estavam corretas, contrariando sua própria argumentação.

A alternativa "A" dizia que estavam incorretas **APENAS** as afirmativas I e III; a alternativa "B" dizia que estavam incorretas **APENAS** as afirmativas II, III e IV, e a alternativa "C" dizia que estavam incorretas **APENAS** as afirmativas I e II.

Como se vê, essas três alternativas emitem conclusões **erradas**, e, se o comando da questão fosse "assinale a ALTERNATIVA errada, o gabarito realmente deveria ser anulado, ante a multiplicidade de respostas.

Todavia, repise-se, o comando da questão é "Estão incorretas as **afirmativas**". Sendo assim, a única conclusão lógica a que se chega é que o candidato deveria marcar a **ALTERNATIVA correta**, que indicasse as **AFIRMATIVAS incorretas**, ou seja, a opção "D" (apenas as afirmativas I, II e III estão incorretas).

Sendo assim, andou bem a banca examinadora ao perceber seu erro e providenciar, **em tempo hábil**, a retificação necessária, com base no princípio da autotutela.


Denise Dias Dutra Drumond
JUÍZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

Desta forma, não vislumbro, *prima facie*, qualquer irregularidade que macule a presunção de legalidade do ato administrativo questionado e, portanto, entendo que não se afiguram relevantes os fundamentos da impetração, restando prejudicada a verificação quanto ao perigo da demora.

Ante o exposto, **REVOGO** a determinação de suspensão do concurso, proferida na decisão anterior, e **INDEFIRO** a medida liminar pretendida.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Palmas/TO, 12 de abril de 2016.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal